

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
**RECURSO DE RUI PINTO DA SILVA, ISABEL SEUANES E ASSOCIADOS –
SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRA O JORNAL “SEMANÁRIO
ECONÓMICO”**

(Aprovada em reunião plenária de 3 de Março de 2004)

I FACTOS

1. Rui Pinto da Silva, Isabel Seuanes e Associados - Sociedade de Advogados remeteu, em 10 do corrente, à Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso contra o jornal “Semanário Económico”, por este não ter publicado uma rectificação a um artigo intitulado “*Henriques da Silva, Paes de Almeida, Corrêa Sampaio & Associados*”, saído na edição de 31 de Dezembro de 2003.

2. No essencial, a recorrente alega o seguinte:
 - “Ass./Re: Direito de Rectificação – Omissão de publicação – Semanário Económico
 7. *Na edição número 886 do referido jornal, de 31 de Dezembro de 2003, foi publicado, no suplemento “Management, o texto intitulado “Henriques da Silva, Paes de Almeida, Corrêa Sampaio & Associados”, cuja cópia se junta.*
 8. *Em 27 de Janeiro de 2004, ao abrigo do número 2 do artigo 24º e nos termos do número 1 do artigo 25º da Lei da Imprensa, foi entregue, por esta sociedade, na redacção do Semanário Económico, a carta de que se junta cópia, cuja publicação, pelos motivos ali expostos, foi requerida.*
 9. (...)
 10. *A carta referida na alínea b) supra, não foi publicada na edição número 890, de 30 de Janeiro de 2004 (.....).*
 11. *Desconhecendo (...) a data de publicação da edição número 890 e, concedendo que a mesma ocorreu antes do segundo dia posterior à data da recepção da carta (27 de Janeiro de 2004), confiou na publicação da referida carta na edição seguinte, (...).*

12. No entanto, a carta não foi publicada (...).

13. Acresce que o *Semanário Económico* não procedeu a qualquer comunicação, nos termos e para os efeitos do nº 7 do artigo 26º da Lei da Imprensa.

14. O acima exposto resulta na violação manifesta daquele artigo 26º, pelo que assiste a esta sociedade, de acordo com o artigo 27º da mesma Lei, o direito de apresentar o presente recurso.

Face ao exposto e, nos termos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, designadamente ao abrigo do disposto no respectivo artigo 7º e no exercício das competências conferidas pelas alíneas c) e n) do artigo 4º da citada Lei, requer-se a V.Exas a adopção das providências necessárias ao cumprimento, pelo *Semanário Económico*, da legislação aplicável, através da publicação da carta referida em b) supra, nos termos do número 4 do artigo 27º da Lei de Imprensa.(...)." J7

1. O esclarecimento que a recorrente pretendeu, sem êxito, ver publicado, diz o seguinte :

"(...)Rectificação – Artigo 24º, nº 2 da Lei de Imprensa (...)

7. A signatária foi constituída em 1989, com a razão social de "J.Henriques da Silva e Associados - Sociedade de Advogados" (JHSA), que manteve até 31 de Dezembro de 2002.

8. Foram sócios fundadores da signatária os Drs José Henriques da Silva, Rui Pinto da Silva e Fernanda Lopes.

9. Em 16 de Agosto de 2001, o Dr. José Henriques da Silva abruptamente, comunicou aos então sócios, Dr. Rui Pinto da Silva e Dra Isabel Seuanes, a intenção de se exonerar da JHSA, exoneração que, nos termos da legislação aplicável, se efectivou em 31 de Dezembro de 2001.

10. Todos os colaboradores técnico-jurídicos permaneceram na sociedade após a saída do Dr. José Henriques da Silva.

11. Nos termos legais, a JHSA alterou a respectiva razão social para a actual, em 31 de Dezembro de 2002.

12. Não obstante o exposto na alínea precedente, considerando que a signatária, exerceu a sua actividade e foi identificada e conhecida, durante mais de doze anos, por "J Henriques da Silva" constante do

texto acima identificado, entende ser tal referência susceptível de motivar relação com a mesma e, nomeadamente, com os respectivos sócios. *Jy*

13. A signatária, repudia a alusão a “J. Henriques da Silva”, integrante da sua anterior razão social, sendo certo que não se trata do nome profissional do advogado em questão, do mesmo modo que afasta veemente qualquer relação actual com o Dr. José Henriques da Silva, cuja conduta, no exercício da condição de sócio da JSHA, motivou, por parte desta sociedade, denúncias em sede de processos disciplinar e criminal, facto que entende a signatária, constituir fundamento bastante para pretender evitar quaisquer eventuais confusões ou incorrectas interpretações do texto identificado”.

2. A peça jornalística questionada, que está ilustrada com uma fotografia que identifica os cinco advogados que constituem a equipa da *Henriques da Silva, Paes de Almeida, Corrêa Sampaio & Associados*, diz, logo abaixo do título, com grafia destacada, que a fusão da sociedade de advogados *Paes de Almeida & Associados* com o “escritório de *J. Henriques da Silva* trouxe valências, nomeadamente na área do direito financeiro e da concorrência”. O resto do artigo descreve a organização interna da nova sociedade e as áreas de advocacia em que vai desenvolver actividade.

3. Solicitado a pronunciar-se acerca do recurso, o director do “Semanário Económico” respondeu, na parte mais directamente relevante para a presente análise, o seguinte:

“No caso em apreço, a carta que o queixoso pretendia ver publicada não constitui um direito de resposta; traduz pelo contrário a reacção de um ex-sócio não muito satisfeito por ter visto o outro aparecer no jornal. O artigo de que ora se cuida diz apenas:

1. *que há uma sociedade de advogado com a designação de “Henriques da Silva, Paes de Almeida, Corrêa de Sampaio e Associados”;*

2. que essa sociedade se dedica a uma determinada área da advocacia;

Por fim publica, as fotografias e identificação dos sócios.

Em nenhum lado se fala da actividade desses sócios antes de constituírem a sociedade que é objecto do artigo e designadamente da actividade do Dr. J. Henriques da Silva.

Ou seja, pelo artigo ninguém faz, qualquer ligação entre esta sociedade, aquele sócio e a sociedade de que o queixoso faz parte;

No texto ora em causa, por qualquer forma se refere, directa ou indirectamente, a anterior sociedade de que fizeram parte o referido Dr. J. Henriques da Silva e o queixoso.

Todas as afirmações que constam do artigo são verdadeiras e correctas; nenhuma dessas afirmações afecta a reputação e boa fama dos queixosos.

Esta é aliás a conclusão que resulta da análise do teor da alegada carta/direito de resposta.

Ali não se apontam quaisquer afirmações incorrectas ou que possam afectar ou pôr em causa a reputação ou a fama dos queixosos e que constem do artigo.

O que ali se diz é que o Dr. J. Henriques da Silva foi também sócio dos queixosos;

Que nessa altura tinham uma sociedade sob a designação "J. Henriques da Silva e Associados – Sociedade de Advogados";

Que assim se manteve até 31 de Dezembro de 2002;

Que saiu da sociedade em Dezembro de 2001 e que os actuais sócios, os queixosos, repudiam qualquer ligação com o Dr. J. Henriques da Silva.

Ora, em nenhum lado no texto publicado se afirma ou indicia qualquer coisa em contrário.

A possível associação entre a sociedade objecto do artigo e o seu sócio e a anterior sociedade que este integrava com os queixosos resultará – a existir e admitindo sempre sem conceder – dos factos e não do artigo publicado no Semanário Económico

Os queixosos podem não gostar e até ter razões para tanto – admitindo sem conceder e com mera hipótese académica – o que não podem é utilizar o direito de resposta/rectificação para "ajustar contas".

O direito de rectificação significa o desmentir, corrigir, emendar, rectificar ou esclarecer referências factuais, traduz-se na possibilidade de o respondente apresentar ao público a sua versão dos factos.

O direito de resposta significa o refutar, contradizer ou contestar as asserções alheias no que respeita aos juízos de opinião ou de valor, ainda que feitos por forma indirecta e que possam afectar a sua reputação e boa fama, é um direito de réplica.

No caso concreto, não estavam preenchidos os pressupostos de que a lei faz depender no invocado artigo 24º o direito de resposta e rectificação.

Nessa medida foi legítima a recusa do Director em publicar e é ilícito o uso que dele fazem os queixosos.

Nestes termos se requer a V. Exa. seja indeferido o pedido formulado pelo queixoso por manifestamente improcedente de facto e de direito”.

II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o recurso, atento o disposto, quer no nº 4 do artigo 37º da CRP, quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, quer ainda no artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).
2. O direito de rectificação, a par do direito de resposta, é um instituto matricial de defesa dos direitos de personalidade que excepcionam a liberdade editorial vigente na comunicação social, pelo que a verificação rigorosa dos seu requisitos legais constitutivos é um elemento essencial a considerar em sede de apreciação de recurso nos casos da sua denegação.
3. Para a imprensa escrita, os pressupostos e os requisitos necessários para activar o direito de rectificação, de que se destaca, por mais directamente dizer respeito ao caso em apreço, o requisito da legitimidade do seu exercício, estão previstos no nº 2 do artigo 24º da

Lei de Imprensa, que estabelece que tem direito de rectificação nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva que tiver sido objecto de referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito. S7

4. Cabe, ainda, assinalar que é entendimento geral da doutrina que a natureza indirecta da referência (não nomeação) válida para desencadear o direito de rectificação tem de ter subjacente uma intenção indicatória manifesta, em que a pessoa visada esteja, pelo menos, implicitamente mencionada.
5. Para além disto, importa ter presente que o direito de rectificação não é um direito de acesso sem limites, em que o respondente detém poder discricionário ilimitado sobre o conteúdo da sua resposta, dado que a intervenção correctora, tal como estatui o nº 4 do artigo 24º da Lei da Imprensa, tem de ter umnexo directo e útil com o escrito ou imagens respondidos. Não poderá haver lugar a contraversão sem que esta condição esteja preenchida.
6. Ora, a análise feita ao conteúdo do artigo que motivou o exercício do direito não permite concluir que relacione, ainda que de forma alusiva, subentendida ou inexacta, a fusão de sociedades que se noticia com a ora recorrente Rui Pinto da Silva, Isabel Seuanes e Associados - Sociedade de Advogados ou os seus sócios, sendo questionável a titularidade do direito que se arroga.
7. Na realidade, o leitor médio não faria uma associação de factos que não sejam os relatados, os quais excluem, tanto pelo título e teor da notícia como pela fotografia que a ilustra e em que aparecem claramente identificados os advogados que constituem a equipa da *Henriques da Silva, Paes de Almeida, Corrêa Sampaio & Associados*, qualquer ligação à actividade que os mesmos anteriormente desenvolveram.

8. Mas, mesmo a conceber-se a existência, no caso, de legítimo interesse em exercer o direito de rectificação, não seria com o tipo de contraversão que a recorrente procura publicar, a qual exorbita o estatuto invocado. Efectivamente, o escrito da recorrente não se confina a esclarecer a sua não participação na dita fusão, antes acentua questões laterais ocorridas no passado, de todo alheias ao objecto da notícia, e, por isso, sem qualquer relação pertinente com o noticiado, afastando-se da filosofia do direito de rectificação que não foi com estes objectivos criado.
9. Pelas considerações expostas, a AACCS entende que, na circunstância, não são se verificam os requisitos que poderiam conduzir ao exercício do direito de rectificação, tal como se encontram explicitados na Lei da Imprensa.
10. Note-se, a finalizar, que o "Semanário Económico" omitiu o dever de notificação escrita do interessado, no prazo de três dias, acerca da recusa da publicação da rectificação e do seu fundamento, desrespeitando o disposto no nº 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, que define os procedimentos a seguir na rejeição do direito de rectificação, o que suscita uma advertência nesse sentido na Conclusão que se segue.

III CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado um recurso de Rui Pinto da Silva, Isabel Seuanes e Associados - Sociedade de Advogados contra o jornal "Semanário Económico", por este não ter publicado uma rectificação a um artigo intitulado "*Henriques da Silva, Paes de Almeida, Corrêa Sampaio & Associados*", saído na edição de 31 de Dezembro de 2003, delibera:

- a) Não lhe dar provimento por considerar que, na circunstância, não se encontram preenchidos os pressupostos previstos, para o efeito, no invocado artigo 24º, nomeadamente por o escrito da recorrente não

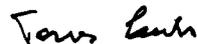
apresentar uma relação directa e útil com a peça que lhe deu origem.

- b) Advertir o *Semanário Económico* para a necessidade de dar cumprimento estrito ao disposto na Lei da Imprensa, em sede de regulação do direito de rectificação, fundamentando, em tempo, junto do respondente, as razões pelas quais a sua rectificação não é publicada.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira, José Manuel Mendes, contra de Jorge Pegado Liz e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 3 de Março de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro